

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

NOTA INFORMATIVA – AJUR – FAMURS

CONSÓRCIO PÚBLICO – CONTRATO DE RATEIO – DESPESA COM PESSOAL – DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – ARTIGO 18, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF – SEGURANÇA JURÍDICA DE DISPOSIÇÃO DIVERSA DEPENDE DA APROVAÇÃO DO PLP 98/2023.

As despesas do município com aquisições de serviços de consórcios públicos, em regra, não devem ser contabilizadas como despesas com pessoal. Porém, há situações específicas, e bastante corriqueiras na Administração Pública, que devem ser observadas com atenção.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece limites de gastos com pessoal (art. 18 e 19 da LRF). Porém, para que as despesas com consórcios públicos sejam incluídas como despesas com pessoal, essas devem observar determinadas condições. Por exemplo, as despesas com profissionais da saúde credenciados ao consórcio público para prestar serviços médicos junto aos municípios consorciados devem ser enquadradas no disposto no artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 101/2000, e assim serem contabilizadas como “outras despesas de pessoal” para cada ente federativo, na proporção dos recursos fornecidos no contrato de rateio.

Com efeito, a parcela do pagamento referente à remuneração de despesa com pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal da LRF.

A situação trazida no exemplo acima só poderá ser declarada de forma diversa, ou seja, não ser contabilizado como despesas com pessoal, com segurança jurídica, se e quando houver a conversão em Lei do Projeto de Lei Complementar (PLP) 98/2023, alterando o artigo 18, §4.º, com o seguinte texto:

Art. 18 (...)

“§4º Os valores de que trata o §1º deste artigo não deverão ser incluídos como “Outras Despesas de Pessoal” quando caracterizem:

I - fomento público de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais;

II - nos casos de contratação de empresas, por consórcio público, por licitação ou contratação direta, quando estas caracterizem contratação de serviços e não locação de mão de obra;” (...)

Observe-se que o texto acima **ainda não foi aprovado nas duas casas do Congresso Nacional**, dependendo ainda da aprovação do Senado e, depois, da sanção pelo Presidente da República, para então surtar seus legais e jurídicos efeitos.

De forma geral, as despesas com a contratação de serviços de consórcios públicos são classificadas como despesas de custeio ou despesas de capital, dependendo do objeto da contratação (serviços prestados ou aquisição de bens). Contudo, se o consórcio público contratar pessoal para prestar serviços ao município, essas despesas podem, em alguns casos, ser consideradas como despesas de pessoal indiretas, desde que haja vínculo direto com a prestação do serviço.

Portanto, o principal critério é avaliar se a despesa com o consórcio público pode ser caracterizada como despesa de pessoal de forma indireta. Caso contrário, ela será tratada como despesa de custeio ou capital.

S.M.J

Rodrigo Westphalen Leusin
Assessor Jurídico da Famurs
OAB/RS 58.639